

*Coluna para B.B. Naveiro
Cumprido em 22/04/2012
Dos 20h 54 min
Agente Penitenciário*



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS – 1ª VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI**

AUTOS Nº 5017241-79.2013.827.2729

AÇÃO PENAL PÚBLICA

RÊ: JANAÍNA VIEIRA REGIS OU JANAÍNA LUSTOSA VIEIRA

VÍTIMA: MARIA JOSÉ LUSTOSA VIEIRA

SENTENÇA

JANAINA VIEIRA REGIS OU JANAÍNA LUSTOSA VIEIRA, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 121, § 2.º, incisos I (motivo torpe), III (primeira figura) e IV (utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, por ter, segundo a inicial, na noite de 29 para 30 de abril de 2013, juntamente com terceiro, provocado a morte de Maria José Lustosa Vieira.

Após o regular processamento do feito, foi prolatado a decisão de pronúncia, em que se determinou fosse a acusada julgada pelo Júri Popular, nos termos da inicial, com a exclusão da qualificadora contida no § 2º, inciso I (ultima figura) do artigo 121 do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da pronúncia, superada a fase do artigo 422 do CPP, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento em relação à acusada acima destacada, em razão da cisão do feito em relação ao outro acusado, sendo que, em

*Quero Recorrer
Janaína Lustosa Vieira*

[Assinaturas]

(AUTOS Nº 5017241-79.2013.827.2729)

plenário, o Órgão do Ministério Público requereu a condenação pelo crime de homicídio duplamente qualificado. Por sua vez, a defesa sustentou a tese de negativa de autoria e, alternativamente, tentativa de homicídio ou participação de menor importância e, por fim rebateu as qualificadoras.

Apreciados os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados, após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a materialidade e autoria, negou a absolvição da acusada. Votando as qualificadoras contidas na pronúncia, afirmou que a ré, assim o fez com emprego de veneno e utilizando-se de recurso que impossibilitou à defesa da vítima.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a presente sentença.

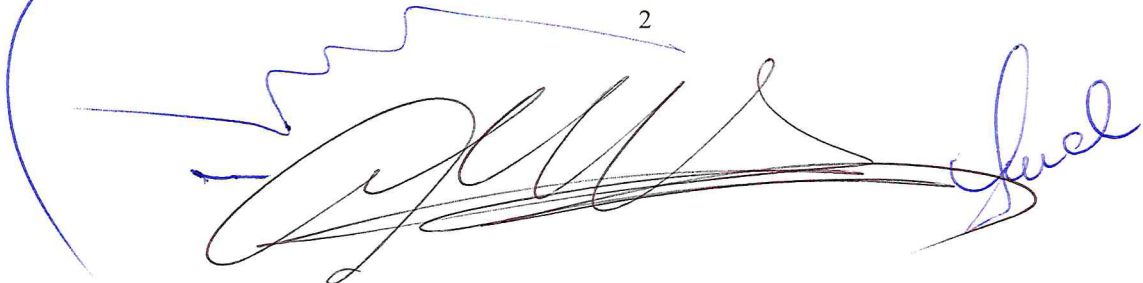
Por isso, tenho a ré **JANAINA VIEIRA REGIS OU JANAÍNA LUSTOSA VIEIRA**, como condenada nas penas do Artigo 121, § 2º, inciso III (com emprego de veneno) e IV (utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Segundo o que dispõe o artigo 68 do Código Penal, a pena-base será fixada atendendo-se ao disposto no artigo 59, do mesmo Código.

Quanto a sua **culpabilidade**, registro que o acusada é imputável, pois tinha absoluta capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que era maior de dezoito anos de idade e não possui nenhum distúrbio mental. Ademais, diz de uma pessoa que determinada a eliminar a vida da vítima, planejou a execução do delito, com a

2



(AUTOS Nº 5017241-79.2013.827.2729)

agravante de inserir seu filho e terceira pessoa na empreitada. Além disso, os autos nos revelam ter sido a responsável pelo engodo da vítima, colocando veneno numa tigela de açaí servido à mesma.

Quanto às circunstâncias do crime, o reconhecimento das duas qualificadoras objetivas enseja a interpretação de uma delas nesta fase e a outra para classificar a conduta.

A acusada não tem maus antecedentes, assim considerada a ausência de sentença penal condenatória na época dos fatos. Por isso seus antecedentes serão interpretados favoravelmente.

Sua conduta social e personalidade não devem refletir na majoração da reprimenda, dada a ausência de elementos para valoração.

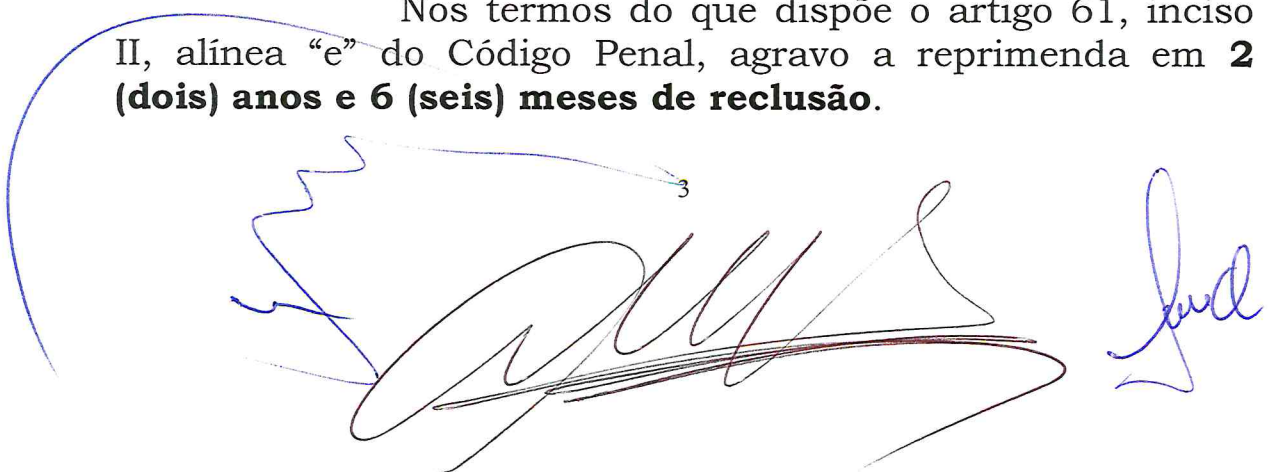
Das conseqüências desse delito, afirmo-a de forma negativa na medida em que com a morte da vítima, resultaram os reflexos negativos naturais para com seus filhos, duas crianças de tenra idade.

No que diz respeito à motivação, senão pelo egoísmo, outra razão não encontro. Diz-se da eliminação de uma pessoa que já proporcionava sustento à ré.

Quanto ao comportamento da vítima, não encontro elementos a valorar essa determinante de forma negativa.

Com isso, aplico-lhe a pena-base de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Nos termos do que dispõe o artigo 61, inciso II, alínea "e" do Código Penal, agravo a reprimenda em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

The bottom of the page features a large, stylized handwritten signature in black ink. To the left of the signature is a large, loopy blue ink scribble. To the right is a smaller, more compact blue ink signature. A small blue number '3' is written above the main signature.

(AUTOS Nº 5017241-79.2013.827.2729)

Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, afirmo a condenação de **23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

No que diz respeito à detração da pena, considerando a pena aplicada, desnecessária a avaliação do comportamento carcerário para os fins do que dispõe o § 2º do artigo 387 do CPP, em razão do tempo decorrido da prisão.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da reprimenda, observando tratar-se de crime classificado como hediondo (artigos 1º, inciso I, e 2º § 2º, da Lei 8.072/90).

Nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, condeno a ré ao pagamento das custas do processo.

Pelas razões lançadas na decisão que decretou a prisão da ré, agora em razão da condenação, decreto sua prisão, destacando as peculiaridades do caso, o abjeto gesto em promover a eliminação de sua genitora, afirmo a necessidade da avaliação do comportamento carcerário para, gradativamente, obter sua liberdade. **Por isso, decreto, agora em razão da condenação, a prisão da referida ré.**

A presente decisão servirá de mandado de prisão.

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF;
- b) Extraia-se guia de execução penal a ser encaminhada, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca;
- c) Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG.

(AUTOS Nº 5017241-79.2013.827.2729)

Dou por publicada a sentença nesta sessão,
ficando os presentes intimados.

Registre-se.

2017

Palmas, as 20hs50min, do dia 27 de abril de

Gil de Araújo Corrêa
Juiz Presidente

Ciente:

Lucídio Bandeira Dourado
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rubismark Saraiva Martins
DEFENSOR PÚBLICO

Napociani Pereira Póvoa
DEFENSORA PÚBLICA

JANAINA VIEIRA REGIS ou JANAINA LUSTOSA VIEIRA